

Parecer

Interessado: Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Estado de São Paulo - SEAFESP.

Tema: Enquadramento Sindical e Recolhimento da Contribuição Sindical.

Questões Formuladas:

1. Empresas e ou rede de empresas atacadistas, de importação e exportação de materiais fotográficos, que comercializam serviços fotográficos, devem recolher a Contribuição Sindical ao SEAFESP? Em caso afirmativo ou negativo, qual o embasamento jurídico?
2. Empresas e ou rede de empresas franqueadas, que comercializam materiais fotográficos e óticos, e serviços fotográficos, devem recolher a Contribuição Sindical ao SEAFESP? Em caso afirmativo ou negativo, qual o embasamento jurídico?
3. Estúdios fotográficos, empresas que fotografam eventos (formaturas e casamentos) e empresas de encadernação e álbuns (formaturas e casamentos), devem recolher a Contribuição Sindical ao SEAFESP? Em caso afirmativo ou negativo, qual o embasamento jurídico?
4. Empresas que comercializam fotos para documentos, revelação de imagens, com ou sem laboratório próprio, materiais fotográficos e de presentes em geral, devem recolher a Contribuição Sindical ao SEAFESP? Em caso afirmativo ou negativo, qual o embasamento jurídico?

Considerações Iniciais

As dificuldades retratadas nas questões que me foram submetidas, relativas a enquadramento sindical e recolhimento da Contribuição Sindical, disciplinada no Capítulo III do Título V da CLT, aumentaram após a promulgação da Constituição de 1988, que alterou fundamentos da organização sindical, intocados desde a aprovação do Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, que viria a ser incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

Dispõe o art. 8º da Lei Superior:



"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – (...)

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

....."

A norma constitucional anterior, mais sintética e objetiva do que a atual, prescrevia apenas que:

"Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão reguladas em lei.

§ 1º. Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º. É obrigatório o voto nas eleições sindicais".

Com efeito, segundo a orientação traçada desde a Carta de 1937, da qual não se distanciaram as Constituições de 1946 e 1967 (Emenda nº 1/69), competia à legislação ordinária disciplinar a organização sindical, o que fora feito na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O Título V da CLT regulou, de maneira ampla, detalhada, minuciosa e rigorosa, os fundamentos básicos da instituição sindical, as regras de administração do sindicato, o processo eleitoral, as associações de grau superior, direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados, a gestão financeira do sindicato e sua fiscalização, enquadramento sindical, contribuição sindical, penalidades.

No decorrer de quarenta anos, o Título V experimentou alterações, nenhuma tão profunda, porém, como aquelas provocadas com a promulgação da nova Lei Maior.



Ao fixar, no art. 8º, inciso I, que a organização sindical é livre e, por via de consequência, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, com ressalva da obrigatoriedade do registro no órgão competente, a Constituição determinou a insubsistência do art. 515 da CLT, que impunha três requisitos básicos ao reconhecimento de associações profissionais como sindicatos, pelo Ministro do Trabalho, e invalidou outros dispositivos em desacordo com o estatuto constitucional.

Destarte, deixaram de pertencer ao elenco das prerrogativas reservadas, pela CLT, ao Ministro do Trabalho, a expedição de carta sindical (CLT, art. 520), a delimitação, original ou por apostila (CLT, art. 517), da base territorial, o exame dos estatutos, destinado a verificar se estavam elaborados em sintonia com exigências do art. 518.

Em seqüência, a norma constitucional subtraiu do Ministro do Trabalho o direito de praticar intervenções, fiscalizar eleições, ou impor penalidades administrativas a entidades sindicais, valendo-se, conforme a hipótese, dos artigos 528, 529, 553, todos da CLT.

A Constituição de 1988 teve o mérito de libertar as organizações sindicais do garrote governamental. Fê-lo, porém, de maneira incompleta, vaga e difusa, criando extensa zona gris, dentro da qual são localizados dispositivos de constitucionalidade incerta e discutível, como é o caso daqueles que tratam do enquadramento sindical e, em particular, do art. 577, que remete o leitor da CLT ao quadro de atividades e profissões que lhe vai anexo.

Logo após à promulgação, competia ao legislador ordinário cuidar da regulamentação do art. 8º. Como a salutar providência foi ignorada, multiplicaram-se ações judiciais geradas, sobretudo, pela disputa de representações das denominadas categorias profissionais e econômicas, e respectivas bases territoriais.

A respeito, é oportuno transcrever o que afirmou o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/05:

“As reforma da Legislação Sindical é um dos mais caros compromissos de mudança desta gestão, em função do atraso estrutural das normas vigentes. Permitir uma organização sindical realmente livre e autônoma em relação ao Estado, além de fomentar a negociação coletiva como instrumento fundamental para a solução de conflitos, são objetivos essenciais para o fortalecimento da democracia e estímulo à representatividade autêntica”.

Registre-se, ainda, o que disse S. Exa. na Exposição de Motivos do projeto de lei de relações sindicais, acerca de disputas por representatividade:



"A Constituição de 1988 pôs fim à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical, restabeleceu o direito de greve, e consagrou o princípio da livre associação sindical e profissional. Ao mesmo tempo, manteve a unicidade, o sistema confederativo, a contribuição sindical obrigatória, o poder normativo da Justiça do Trabalho e, ainda, criou a contribuição confederativa, que possibilitou o acesso a mais uma fonte de custeio para as entidades sindicais, sem garantia de contrapartidas aos seus representados.

O fim do controle político, e administrativo, das entidades sindicais representou inegável avanço e tornou nulas as normas de enquadramento sindical e a exigência de autorização prévia para a criação de entidade sindical. Mas, diante da determinação constitucional de registro no órgão competente sem a devida regulamentação, o Ministério do Trabalho e Emprego, por decisão do Poder Judiciário, continuou a desempenhar esse papel.

Desde então, este Ministério enfrenta a difícil tarefa de disciplinar o registro sindical, por meio de instrumentos normativos de caráter administrativo, tendo que observar o princípio da unicidade sem afrontar a liberdade sindical. Isso tem sido motivo de grande insatisfação e de inúmeras decisões judiciais com entendimentos contraditórios".

Enquadramento Sindical

As dúvidas trazidas pelo SEAFESP giram em torno do enquadramento sindical de empresas do setor fotográfico relacionadas no início do Parecer, e recolhimento da Contribuição Sindical obrigatória.

Determina o art. 511 da CLT:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por

força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural”.

O dispositivo acima transcrito foi recepcionado pelo art. 8º da Constituição, que manteve a divisão de trabalhadores e empregadores em categorias profissionais e econômicas, a unicidade de representação na mesma base territorial, bem como a contribuição prevista em lei.

A mesma certeza não existe quando enveredamos pelo terreno do enquadramento sindical, e nos perguntamos acerca da sobrevivência do Quadro de Atividades e Profissões anexo à CLT, e ao qual se refere o seu art. 577.

Diz o art. 570 da Consolidação que:

“Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissionais a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões”.

Quando vedou ao poder público o direito, que até então lhe havia sido reservado, de interferência e intervenção, a Constituição de 1988 abalou, mas não demoliu totalmente, a organização sindical desenhada na CLT. Desapareceu o reconhecimento, mediante expedição de carta sindical, que se constituía em prerrogativa exclusiva do Ministro do Trabalho, substituído pelo burocrático registro no órgão competente (art. 8º, inciso I, da CR). Outros dispositivos consolidados, constantes do Título V, também se tornaram insubsistentes, como aqueles que disciplinavam as eleições sindicais, e todos os que permitiam ao Ministério do Trabalho cassar dirigentes eleitos, e colocar à frente das entidade atingidas interventores de sua confiança.

A Consolidação das Leis do Trabalho, atualizada e editada pela LTr, sob a responsabilidade de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Melchiádes Rodrigues Martins, ao se defrontar com esse tema, remete o leitor ao art. 8º da

Constituição, em silenciosa advertência de que todo o Capítulo II teve a validade comprometida pela norma hierarquicamente superior.

A CLT publicada pela Editora Saraiva, com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt, e Lígia Céspedes, em nota ao art. 575, que trata do Quadro de Atividades e Profissões, sustenta que foi prejudicado, vale dizer anulado, pelo inciso I, do art. 8º.

Francisco Antonio de Oliveira, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), e conceituado tratadista, anota, na “Consolidação das Leis do Trabalho Comentada” que os artigos 570 a 576, da CLT foram tacitamente revogados pela Constituição de 1988. Registra, também, que a Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta pelo Processo MTb 316.782, de 1982¹.

Sérgio Pinto Martins, juiz do TRT de São Paulo, manifesta opinião contrária, ao escrever que “A Constituição manteve o sistema confederativo e a organização sindical por categorias, porém o Ministério do Trabalho não poderá exigir autorização para o funcionamento do sindicato, nem poderá intervir ou interferir na atividade sindical. Com isso, foram revogados os dispositivos consolidados que tratavam de enquadramento e da Comissão de Enquadramento Sindical (CES). Entretanto, como o sistema anteriormente vigente foi recepcionado pela Norma Ápice de 1988, permanece em vigor o quadro anexo ao art. 577 da CLT, que só poderá ser modificado por legislação futura ou na definição da base territorial pelos trabalhadores ou empregadores interessados (art. 8º, II, da CF)”².

A lição do professor Sérgio Pinto Martins, sem embargo do prestígio da sua autoridade, não revela de que forma persiste o Quadro anexo se, como reconhece o ilustre magistrado, “foram revogados os dispositivos consolidados que tratavam do enquadramento e da Comissão de Enquadramento Sindical (CES)”, entre os quais, presumo, S. Exa. inclui o art. 577. Atava-se o Quadro, à CLT por meio do art. 577. Se este foi revogado, o Quadro sobrevive, mas como vaga referência, e jamais na qualidade de texto de aplicação obrigatória.

Não tenho como avalizar a informação do Dr. Francisco Antonio de Oliveira, relativa à extinção da CES por meio do Processo MTb 316.782, de 1982. Recordo-me, todavia, que a CES deixou de existir após a entrada em vigor da Constituição de 1988, no governo do Presidente José Sarney (1985-1990), e que o Quadro de Atividades e Profissões, anexo à CLT, há muito tempo estava desatualizado, pois deixara de ser revisto de dois em dois anos, como determinava o art. 575 da CLT. A inexistência da Comissão não impediu a fundação e o registro de milhares de entidades sindicais de trabalhadores,

¹ “Consolidação das Leis do Trabalho Comentada”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2000, pág. 489.

² “Direito do Trabalho” Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, SP, 15ª edição, 2002, pág. 655.

empregadores, profissionais liberais e trabalhadores avulsos. O clima de liberdade gerado pela nova Constituição, sem embargo da sobrevivência do princípio de unicidade, foi decisivo para a célere ampliação do número de entidades sindicais. Como assinalou o Ministro do Trabalho e Emprego, Ricardo Berzoini, na mencionada Exposição de Motivos do projeto de lei de relações sindicais,

“...o texto constitucional refletiu o estágio das lutas sindicais e a dinâmica das relações de trabalho característicos do período de redemocratização nacional. Contudo, a tentativa de conciliação da liberdade sindical com a unicidade sindical revelou-se contraditória e abriu brechas para a pulverização de entidades sindicais e para o surgimento de ‘sindicatos de carimbo’. O aumento significativo do número de entidades sindicais nos últimos anos, que já ultrapassa 18 mil, resultou menos do avanço na organização sindical e bem mais da fragmentação de entidades preexistentes, em um processo que está enfraquecendo tanto a representação de trabalhadores como a de empregadores, tendência que a vigência da unicidade não tem sido capaz de impedir”.

O Quadro de Atividades e Profissões, que proporcionava valiosa ajuda em matéria de organização sindical, reproduziu, enquanto vigente, a natural tendência de agrupamento dos trabalhadores, de acordo com a natureza da atividade exercida: indústria, comércio, transporte marítimo, fluvial, aéreo, terrestre, comunicação e publicidade, educação e cultura.

Michel Crozier, ao examinar o modelo sindical francês, sob a ótica da sociologia, escreve:

“Numa perspectiva a cavaleiro do problema, vislumbram-se três grandes princípios de organização: territorial, profissional ou industrial. Os sindicatos agrupam em células territoriais – todos os operários da mesma localidade – células profissionais – todos os operários do mesmo ofício – ou células industriais – todos os operários pertencentes à mesma indústria. Há sempre, bem entendido, combinação de vários princípios. Os tipos de organização industrial que conhecemos congregam, por exemplo, os operários da mesma indústria em seções locais, no interior das quais se reconhece amiúde a existência de grupos de ofício. Mas essa complexidade não impede que se registrem grandes diferenças entre os movimentos operários (ou os setores de movimentos operários) que adotam principalmente a divisão por ofícios, e os que se organizam na base das indústrias ou de células locais e regionais”³.

³ “Tratado de Sociologia do Trabalho”, Georges Friedmann e Pierre Naville, com a colaboração de Jean-René Treanton, Editora Cultrix, São Paulo, tradução de Octavio Mendes Cajado, MCMLXXIII, vol. II, pág. 209.

O legislador brasileiro deixou de lado a sociologia e adotou, como princípios, os de categoria econômica, categoria profissional e categoria diferenciada. A partir das definições, construiu a organização sindical, que resiste até os dias de hoje.

A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui, segundo o disposto no art. 511, § 1º, da CLT, o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõem a expressão social elementar compreendida como categoria profissional, conforme reza o mesmo art. 511, § 2º.

Categoria profissional diferenciada, por sua vez, é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial, ou em consequência de condições de vida singulares, na forma do que reza o § 3º do citado dispositivo consolidado.

Enquadramento sindical do SEAFESP

A Associação Patronal dos Fotógrafos de São Paulo foi fundada em 16 de junho de 1941, e obteve a Carta de Reconhecimento, como Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas de São Paulo, em 15 de janeiro de 1944. O histórico documento encontra-se assinado por Alexandre Marcondes Filho, titular do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem coube o mérito de haver sido, após Getúlio Vargas, o mais importante de todos os responsáveis pela elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os três primeiros dirigentes da Associação foram; Hamletto Rafaelli, presidente, João Gaia Gomes, secretário e Frederico Gárzi tesoureiro. O Conselho Fiscal tinha como integrantes Osvaldo Schmidt, Victor Lira Roncarati e Pedro Linése. Participou da formação do Sindicato, para fazer com que fossem observadas as exigências legais, o advogado Dr. Araújo Almeida.

Os Estatutos aprovados diziam, no art. 1º, que:

“Art. 1º O ‘Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas’ com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da décima atividade ou categoria econômica do segundo grupo – Empresas de Artes Fotográficas – da Confederação Nacional de Educação e Cultura, na base territorial abrangendo o Município de São Paulo, Capital, conforme os Decretos-Leis 1.402, de 5 de julho de 1939, 2.353, de 29 de julho de 1940, e 2.381, de 9 de julho também de 1940, e com o intuito de colaboração com os poderes

públicos e as demais associações no sentido da solidariedade profissional e de sua subordinação aos interesses nacionais”.

Não há como passar ao largo das condições em que se encontravam as artes fotográficas, à época da fundação da entidade. Filho e neto de retratistas interioranos, tenho presentes, e gravadas na memória, as imagens de um estúdio nas décadas passadas, até que a introdução da técnica digital, já no final da década de 90, provocasse mudanças profundas na arte e nos ofícios fotográficos.

O atelier do fotógrafo continha, invariavelmente, o salão onde se achavam as câmaras repousando sobre tripés, os holofotes, o pano de fundo ou cenário, mesas, bancos e banquetas, nas quais se acomodariam as pessoas que seriam fotografadas. Após o salão, o laboratório (conhecido como câmara escura), em que eram processados (revelados) os negativos e as cópias ou ampliações e, no hall de entrada, pequena loja, para recepção dos clientes e venda de filmes, câmaras, álbuns, cantoneiras, e tudo aquilo que alguém desejasse adquirir como fotógrafo amador, ou consumidor de fotografias e de tudo quanto lhe fosse correlato.

As fotografias profissionais seriam utilizadas em documentos, a exemplo da Carteira Profissional ou de reservista, para registro de momentos marcantes, como casamentos, primeiras comunhões, reuniões familiares, para gravar ocasiões felizes ou documentar episódios trágicos. Houve época em que se fotografava a morte, se do falecido não havia nenhuma outra lembrança.

O Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Estado de São Paulo teve a fundação promovida pelos fotógrafos da década de 40, para ser a entidade voltada ao estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos de todos aqueles que se achavam no exercício das atividades fotográficas, bem como de atividades similares ou conexas, de conformidade com o art. 511 da CLT, combinado com o art. 507, e seu parágrafo único.

A denominação adotada pelo Sindicato correspondeu à fórmula expressa no 2º Grupo – Comércio Varejista, do Plano da Confederação Nacional do Comércio - CNC, do Quadro de Atividades e Profissões, onde estava previsto, entre as Atividades ou Categorias Econômicas, o “Comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico”.

No mesmo Plano da CNC encontra-se, no 1º Grupo – Comércio Atacadista, a categoria econômica do “Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos”, desacompanhado da categoria profissional.

O extinto Quadro refere-se, também, à “Indústria cinematográfica (inclusive laboratórios cinematográficos)”, seguido pela correspondente categoria profissional dos “Trabalhadores na indústria cinematográfica (inclusive

trabalhadores em laboratórios cinematográficos)", inseridos nos Planos da Confederação Nacional da Indústria e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Diz o § 4º, do art. 511 da CLT, cuja recepção pelo novo ordenamento constitucional é isenta de dúvida, que:

"§ 4º. Os limites da identidade, similaridade ou conexidade, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural".

O Parágrafo único do art. 570, transcrito à fl. 5, quebra a rigidez do *caput*, e dilata as possibilidades de sindicalização, ao prescrever:

"Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se, como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões".

O ramo fotográfico encontrou, portanto, no Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas - SEAFESP, desde a histórica fundação, em 1941, o seu legítimo e autêntico representante.

A Promulgação da Constituição de 1988 não alterou tal legitimidade, sobretudo porque, ao expandir o espaço de liberdade, até então sujeito à interferência e à intervenção governamental, consagrou a representatividade jamais contestada.

Do ponto de vista histórico, é interessante recordar que o texto original da Consolidação das Leis do Trabalho exibia, no Quadro de Atividades e Profissões, dentro do Plano da Confederação Nacional do Comércio, no 2º Grupo – Comércio Varejista, após as atividades dos lojistas do comércio, e entre parênteses, "estabelecimentos de tecidos de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de ótica, de cirurgia, de papelaria e material de escritório, de livraria, de material fotográfico, de móveis e congêneres". Como categorias econômicas distintas apareciam, o comércio varejista de carnes frescas, gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos, de maquinismo, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas), de material elétrico, automóveis e acessórios, de carvão vegetal e lenha, de combustíveis minerais, vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos), e feirantes.

A edição de 1959 da CLT, distribuída pelo Departamento de Imprensa Nacional, mostrava o Quadro de Atividades e Profissões com alterações. A categoria econômica "Lojistas do Comércio", já havia sofrido o desfalque do comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico, varejista de livros (livrarias), e de material médico, hospitalar e científico.

A CLT publicada pelo saudoso Dr. Adriano Campanhole, 31ª edição, ano de 1971, mostra novas modificações no Quadro de Atividades e Profissões. A categoria dos lojistas do comércio mostrava-se reduzida à representação de estabelecimentos de tecidos e vestuários, adorno e acessórios, objetos de arte, de louças finas, cirurgia, móveis e congêneres.

Como o Quadro de Atividades e Profissões permanece, desde então, inalterado, essa é a representação que cabe aos sindicatos dos lojistas, aos quais não compete, como se vê, a filiação de casas e do comércio ótico e fotográfico.

Destarte, após atualizações exigidas pelas mudanças ocorridas no ramo fotográfico, os Estatutos passaram a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º O Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo – SEAFESP, com base territorial em São Paulo, Estado de São Paulo e, por extensão de base em todos os demais municípios do Estado de São Paulo, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, passa a reger-se pelo presente Estatuto, onde será mencionado apenas como "Sindicato".

§ 1º O Sindicato terá duração indeterminada, tendo por finalidade o estudo, coordenação, defesa e representação legal da categoria econômica que compreende as empresas de artes fotográficas, sejam elas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, envolvendo todo e qualquer tipo de foto-imagem exemplificativamente: as empresas industriais e comerciais, atacadistas e varejistas, de produtos e artigos fotográficos, cinematográficos, de vídeo, de foto-imagens digitais e similares respectivos; as empresas produtoras e comercializadoras de máquinas e equipamentos fotográficos, cinematográficos, de vídeo, de foto-imagem digitais e similares respectivos; as empresas de laboratórios fotográficos, cinematográficos, de vídeo, de foto-imagem digitais e similares respectivos; as empresas de laboratórios fotográficos cinematográficos, de vídeo, de foto-imagem digitais e similares respectivos; as empresas de serviços de foto-imagens médicas e científicas; as empresas de serviços fotográficos, cinematográficos, de vídeo, de foto-imagem digitais e similares respectivos; as empresas de serviços de foto-imagem, de qualquer natureza, para pessoas, coisas, eventos sociais, comerciais, industriais, publicitários e outros; as empresas de serviços de aero-foto-imagens; as empresas de serviços de microfilmagem; as

empresas de serviços como fotografia, cinematográfica, vídeo e similares; as empresas de serviços de foto-imagens digitais; as empresas de serviços de defesas de direitos autorais, relativos à foto-imagem; as empresas de laboratórios de revelação ...”

Da Contribuição Sindical

A Constituição de 1988 manteve a obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical, nova designação do velho Imposto Sindical, prevista e regulada pelo Capítulo III do Título V da CLT.

Diz o art. 578 da CLT:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de ‘Contribuição Sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo”.

O art. 579, por sua vez, prescreve:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.

O Quadro de Atividades e Profissões deixou de existir, no que foi acompanhado pela extinta Comissão de Enquadramento Sindical. Não obstante, as entidades sindicais continuam vivas e atuantes, e a exercer o papel que lhes reservou a lei.

No caso do SEAFESP, inquestionável o direito que adquiriu, com o reconhecimento que se operou em 15 de janeiro de 1944, de receber a Contribuição Sindical paga pelas empresas integrantes da sua base de representação econômica, e das quais lhe cabe 60%.

Anote-se que a filiação das empresas a determinada entidade sindical é livre, segundo o disposto no art. 8º inciso V, da Constituição, que nada mais faz do que corroborar aquilo que está prescrito pelo art. 5º, inciso XX, da Lei Maior, do Título que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

“Ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, assegura o art. 8º, nº V, da mesma forma que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, a qualquer modalidade de associação.

Por outro lado, dados os termos da lei, a empresa escolhe, segundo as finalidades previstas no estatuto, a entidade sindical na qual se enquadra, independente do Quadro de Atividades e Profissões.

Inexiste comando legal expresso para que determinadas empresas se enquadrem em certos sindicatos. Há liberdade de escolha, desde que seja observada a ordem natural de organização das atividades econômicas ou profissões.

Ao tempo em que Comissão de Enquadramento Sindical atuava, era a ela que cabia "resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical", consoante o prescrito no art. 576, § 6º, da CLT. Tomada a decisão pela CES, não se cogitava da intervenção ao Poder Judiciário.

A legislação e o Quadro de Atividades e Profissões exibiam largas zonas cinzentas, provocando situações nas quais as dúvidas relativas a enquadramento tinham procedência. Determinada empresa produtora de fio sintético, filiava-se a sindicato das indústrias químicas, e não ao sindicato das indústrias de fiação e tecelagem. Os processos de produção de fios eram distintos, e partiam de matérias-primas diversas. Fabricante de armas e munições, não obstante possuir setor de metalurgia, optava pelo sindicato das indústrias de explosivos, ao invés de agregar ao sindicato das indústrias metalúrgicas.

Na generalidade dos casos, contudo, trabalhadores e patrões se abrigam nas entidades com as quais possuem maior afinidade, independente até da presença da lei. Empresa do setor de alimentação, por exemplo, não se filiará a sindicato de transportes e indústria automotiva não se ligará ao sindicato dos bancos, tampouco um banco participará do sindicato da indústria de sabão e velas.

Como lecionou Michel Crozier, analisando o movimento sindical francês, que adota a política da autonomia diante do Estado: "Numa perspectiva a cavaleiro do problema, vislumbram-se três grandes princípios de organização: territorial, profissional ou industrial". E, mais adiante, "Há sempre combinação de vários princípios", vale dizer, é muito rara a organização sindical pura. Nem mesmo a Petrobrás a conseguiu, dada a presença das categorias diferenciadas.

Conceito de Liberdade

O Direito Constitucional brasileiro consagra o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988, mercê do qual:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".



Dispositivo idêntico era encontrado nas Constituições de 1967 (Emenda nº 1/69), de 1946, 1934, 1891, 1824. Não esteve presente, todavia, na Carta de 1937, por motivos óbvios.

Lecionou Sampaio Dória, em página memorável, que "A lei tem sido, e é, muitas vezes, a vontade caprichosa de um ditador sobre a Nação sem voz, impondo-lhe crueldade. Ou mesmo vontade das maiorias eleitas, que oprimam. Mas, se a lei for sempre condição de vida ou desenvolvimento do homem e da sociedade, então não ser o homem obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa senão em virtude de lei, é a consagração da liberdade"⁴..

Pontes de Miranda, em comentário a respeito dessa garantia, escreveu: "Tem-se, aí, o princípio de legalidade (melhor: de legalitariedade): qualquer regra jurídica que crie dever de ação positiva (fazer) ou de ação negativa (deixar de fazer, abster-se) tem de ser regra de lei, com as formalidades que a Constituição exige. Nas origens, o princípio do § 2º traduzia a vitória contra os atos 'legislativos', sem ser pelas Assembléias de fonte popular, contra o direito elaborado e imposto pelo monocrata, ou pelos oligocratas"⁵.

A Constituição conservou a estrutura sindical unitária, baseada na representação de categorias econômicas e profissionais, e manteve a Contribuição Sindical obrigatória. A incumbência de pagar, segundo o prescrito no art. 579, compete "a todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal".

Credor do pagamento é "o sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591", ou seja, a "federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

A lei, no caso a CLT, não desce a detalhes, como o da identificação do sindicato credor, o que seria de toda maneira impossível, em virtude do elevado número de entidades, e do constante aparecimento de novas empresas, negócios, profissões e ofícios.

Limita-se à fixação de regras gerais, e deixa por conta dos interessados a tarefa da identificação do sindicato detentor do direito de receber a contribuição legal obrigatória, o que fará guiando-se pelos critérios de categoria econômica e profissional, ou diferenciada.

No caso ora examinado, não há dúvida que a categoria econômica das empresas de artes fotográficas, similares, conexas e acessórias, sempre

⁴ "Comentários à Constituição de 1946", Sampaio Dória, Ed. Max Limonad, SP, 1960, vol. III, pág. 597.

⁵ "Comentários à Constituição de 1967", Pontes de Miranda, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1968, Tomo V, pág. 1.

esteve representada, em todo o Estado de São Paulo, pelo SEAFESP, e não apenas, mas, também, por ser o mais antigo, fundado que foi em 1941, com Carta de Reconhecimento expedida em 15 de janeiro de 1944.

De acordo com a Constituição e a CLT a ele está assegurado o direito de representação do segmento profissional das "artes fotográficas", bem como todos os demais constantes do art. 1º, § 1º dos Estatutos. Destarte, representa o Sindicato as empresas industriais, comerciais, atacadistas e varejistas, e de prestação de serviços do ramo fotográfico, envolvendo todo e qualquer tipo de foto-imagem, de produtos e artigos fotográficos, cinematográficos, de vídeo, digitais e similares, produtoras e comercializadoras de máquinas e equipamentos fotográficos, de laboratórios fotográficos, de serviços de foto-imagens médicas e científicas ou de qualquer outra natureza, prestadoras de serviços para industriais ou comércio em geral, compreendendo empresas que produzem fotografias para documentos ou outras finalidades, processando a revelação das imagens e dos objetos em laboratórios próprios, e comercializam, em caráter acessório ou suplementar, equipamentos fotográficos, filmes, cópias, ampliações, e artigos para presentes relacionados à ótica e à fotografia.

Conclusões

1. O SEAFESP, fundado em 1941 e reconhecido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 15 de janeiro de 1944, detém a ampla representação das empresas de artes fotográficas em geral, conforme encontra-se detalhadamente previsto nos respectivos Estatutos;

2. O reconhecimento do SEAFEST deu-se de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões anexo à CLT, conforme faz prova a Carta expedido pelo Ministro do Trabalho, Comércio e Indústria, cuja validade, sob a Constituição de 1988, é isenta de dúvida, segundo o princípio assentado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, que diz: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

3. As alterações estatutárias foram realizadas segundo o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição da República que, ao vedar a interferência e a intervenção do poder público nas entidades sindicais, tornou insubsistentes os artigos 518 e 558 da CLT;

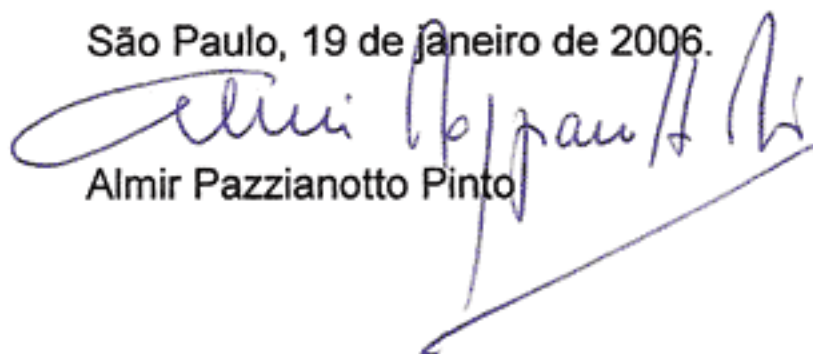
4. Respondo, pois, afirmativamente às questões colocadas nos itens 1º, 2º, 3º e 4º, pelas razões fáticas e jurídicas expostas.

Este o Parecer que submeto à elevada consideração de V. Sas., na expectativa de haver correspondido à confiança depositada em meu trabalho.



Mantendo-me à disposição de V. Sas. para outras informações, se forem tidas como necessárias, valho-me do ensejo para reiterar protestos de elevada consideração.

São Paulo, 19 de janeiro de 2006.



Almir Pazzianotto Pinto

Advogado inscrito na OAB-SP sob o nº 13.050;

Ex-Ministro do Trabalho;

Ex-ministro presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aposentado;

Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho;

Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo;

Membro da Associação dos Advogados do Estado de São Paulo;

Professor do Centro de Extensão Universitária – CEU;

Honorary Fellow of de Industrial Relations Research Institute – University of Wisconsin-Madson.